



CONSELHO  
NACIONAL  
DE JUSTIÇA

VARA ÚNICA DE SÃO VICENTE FÉRRER  
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
vara1\_pio@tjma.jus.br  
9833590088



## MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 0800653-11.2023.8.10.0130.01.0001-01

Data de validade: 25.06.2030

A pessoa presa deve ser imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, consoante Parágrafo único do art. 13 da Res. 213/2015 do CNJ.

### Informações da pessoa procurada

Nome : <b>FABIO JOSE CAMARA COSTA</b>	<b>RJI:</b> 245627885-30	
Alcunha: Não Informado	Sexo: Masculino	Data de nasc.: 16.01.1986
CPF: 024.253.403-19		
Nome da mãe: Antonia Alexandrina Camara Costa		
Nome do pai: Jose Ribamar Costa		
<b>Marcas e sinais:</b>		
<b>Endereços:</b>		
Logradouro: ZONA RURAL, Bairro: POV. CHAPADA DE PEDRA, Cidade: Cajapio, UF: MA, CEP: 65.230-000		
Logradouro: POVOADO PEDREIRAS, Bairro: ZONA RURAL, Cidade: Cajapio, UF: MA, CEP: 65.230-000		
<b>Telefones:</b>		

### Informações Processuais

<b>Nº processo:</b> 0800653-11.2023.8.10.0130
Órgão Judicial: VARA ÚNICA DE SÃO VICENTE FÉRRER - Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Espécie de prisão: Preventiva
<b>Tipificação Penal:</b> Lei: 2848, art. 217A - Estupro de vulnerável

**Teor do Documento:** O(a) Dr(a) Juiz(a), que assina o presente mandado de prisão, da Vara e Comarca que constam na presente ordem, manda a qualquer oficial de justiça de sua jurisdição ou qualquer autoridade policial competente e seus agentes, a quem for apresentado, que PRENDA e RECOLHA a qualquer unidade prisional, à ordem e disposição deste juízo, a pessoa indicada e qualificada na presente ordem.

**Síntese da decisão:** Trata-se de Representação pela Prisão Preventiva formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de FABIO JOSE CAMARA COSTA, sob a alegação de que, em liberdade, ele colocaria em risco a ordem pública. Pois bem. No tocante a prisão preventiva, observo que ao representado imputa-se a prática do crime previsto no art. 217-A, do Código Penal, cuja pena ultrapassa quatro anos, restando, portanto, preenchido o requisito previsto no artigo 313, I, do CPP. Passando a análise da materialidade e indícios de autoria, infiro dos depoimentos colacionados aos autos, os quais apontaram a participação do representado na prática delituosa descrita na denúncia, também relatório emitido pelo Conselho Tutelar de Bacurituba/MA (ID 122435920 - fls.10), colheita da prova antecipada, conforme mídia gravada em áudio e vídeo (ID 122435921 - fls. 44), laudo nº 0046793/PO elaborado pelo Instituto de Perícias para Crianças e Adolescentes - IPCA (ID 122466251), além de prints de conversas da menor via WhatsApp (ID 122435921 - fls. 20). Desse modo, restam preenchidos mais outros requisitos para a decretação da prisão preventiva. Por outro lado, analisando o material carreado ao bojo do processo, vislumbro estarem preenchidos os demais requisitos elencados no art. 312 do CPP como necessários à decretação do ergastulamento cautelar, mormente a garantia da ordem pública, haja vista os indícios de reiteração do crime praticado pelo acusado, demonstrando ser contumaz na prática de delitos deste tipo. Isto porque, é relatado nos autos que supostamente o Representado há muito praticava atos libidinosos com a vítima, desde os seus 04 (quatro) anos de idade, relatando que os abusos foram praticados por mais de 10 (dez) vezes. Ademais, a própria vítima relata que suas primas, todas menores de 13 (treze) anos de idade, também fora vítimas dos atos perpetrados pelo acusado. Ademais, a tentativa de crimes sexuais praticados contra mulheres demonstram a possibilidade de reiteração, ainda mais se considerar a relação de parentesco entre o acusado e a vítima, onde o flagranteado é pai da mesma, além de que esta teria sido abusada sexualmente por várias vezes, como trazido por ela em seu depoimento, circunstâncias que podem facilitar a ocorrência de nova violência. Logo, neste momento, imprescindível se faz o ergastulamento cautelar, uma vez que todas as provas colacionadas à representação apresentam fortes indícios de que o



CONSELHO  
NACIONAL  
DE JUSTIÇA

VARA ÚNICA DE SÃO VICENTE FÉRRER

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

vara1\_pio@tjma.jus.br

9833590088



## MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 0800653-11.2023.8.10.0130.01.0001-01

Data de validade: 25.06.2030

A pessoa presa deve ser imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, consoante Parágrafo único do art. 13 da Res. 213/2015 do CNJ.

Representado poderia retornar a delinquir. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao presente caso, quando a gravidade concreta da conduta delituosa, principalmente quando se está diante de uma relação de parentesco, onde o acusado de ter praticado o crime, é o próprio pai da vítima, e a periculosidade deste, indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua permanência em liberdade. Necessária, portanto, a tutela da garantia da ordem pública. Sobre o tema, assevera o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, porquanto o agravante invadiu a residência na qual a vítima estava com seu namorado e a estuprou, ameaçando matá-los caso ela se negasse a manter relações sexuais com ele. 3. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022)." "ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal Habeas Corpus nº 0761475-69.2022.8.18.0000 (Luzilândia/Vara Única) Processo de origem nº 0801644-49.2021.8.18.0060 Impetrante(s): Antônio André Rosado Rocha (OAB/PI nº 20.792) Paciente: Valdete Ximenes de Aguiar Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo EMENTA: PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – MODUS OPERANDI E INDÍCIOS DE REITERAÇÃO – CRIME COMETIDO CONTRA ENTEADA EM COABITAÇÃO QUE CULMINOU EM GRAVIDEZ PRECOCE – CONVERSÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA EM DOMICILIAR – DOENÇA GRAVE – CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTADO DE SAÚDE GRAVE – HIPERTENSÃO E EPISÓDIOS DE CEFALEIA – TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL – POSSIBILIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM CONHECIDA, MAS DENEGADA. 1. Havendo prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria, poderá então ser decretada a prisão preventiva para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, desde que o magistrado aponte fatos que justifiquem a necessidade da medida extrema, sob pena de nulidade da decisão proferida; 2. Na hipótese, agiu acertadamente o magistrado a quo ao decretar a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime e indícios de contumácia delitiva, demonstradas pelo modus operandi, uma vez que, dentro de ambiente doméstico, o paciente teria perpetrado, de maneira reiterada, abusos contra a sua enteada de apenas 13 (treze) anos de idade, fatos que culminaram em uma gravidez precoce; 3. Ademais, o fato de o paciente ocupar a posição de padrasto da adolescente e com ela coabitar, acentua ainda mais a gravidade concreta do crime e evidencia o fato de que a custódia se encontra devidamente justificada com base na necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública. Precedentes; 4. Na hipótese, apesar de o quadro clínico exposto inspirar cuidados, a documentação médica acostada pelo impetrante – uma ficha de atendimento multiprofissional e um receituário – não comprova a gravidade alegada do estado de saúde do paciente, mas tão somente que ele se encontra acometido por hipertensão e episódios de cefaleias, que podem ser tratados por meio de medicação contínua dentro do próprio estabelecimento prisional; 5. Ordem conhecida, mas denegada." Pois bem, para o caso em análise, como não há outros elementos, até o presente momento, capazes de ensejar um entendimento contrário à prisão do ergastulado, pelo contrário, ficou evidenciado, por meio de elementos concretos, que o Representado põe em risco a ordem pública, bem como a incolumidade física e psicológica da vítima, comprometendo também a instrução criminal, motivo pelo qual, não há outra saída, que não seja o seu ergastulamento cautelar. ANTE O EXPOSTO e considerando a presença dos requisitos autorizadores da medida preventiva (arts. 311, 312 e 313 do CPP), bem como a ausência de requisitos e inadequação para a decretação das medidas cautelares previstas no artigo 319 da Lei Adjetiva Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do representado FABIO JOSE CAMARA COSTA por considerar que, em liberdade, acarretaria inarredável ofensa à garantia da ordem pública. DÊ-SE ciência desta decisão ao Ministério Público. COMUNIQUE-SE a Autoridade Policial. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. São Vicente Férrer (MA), datado eletronicamente. Karen Borges Costa Juíza de Direito Respondendo Titular da Comarca de São Bento



CONSELHO  
NACIONAL  
DE JUSTIÇA

VARA ÚNICA DE SÃO VICENTE FÉRRER  
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
vara1\_pio@tjma.jus.br  
9833590088



## MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 0800653-11.2023.8.10.0130.01.0001-01

Data de validade: 25.06.2030

A pessoa presa deve ser imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, consoante Parágrafo único do art. 13 da Res. 213/2015 do CNJ.

Sao Vicente Ferrer, 26 de Junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ PENHA JÚNIOR em 26/06/2024 às 16:28hs (Horário Oficial de Brasília: 16:35hs) conforme art 1º, II, 'b', da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por KAREN BORGES COSTA em 26/06/2024 às 17:20hs (Horário Oficial de Brasília: 17:20hs) conforme art 1º, II, 'b', da Lei 11.419/2006.